



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404363**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356936-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NINA CHICOLET BALADEZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAINAN BALADEZ MARTINS DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2356936-98.2024.8.26.0000**

**Agravantes: N. C. B. (menor) e Cainan Baladez Martins da Silva  
(representante)**

**Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A**

**Comarca: São Paulo - 21ª Vara Cível do Foro Central**

**Origem: 1173654-65.2024.8.26.0100**

**Magistrada de origem: Maria Carolina de Mattos**

**Voto nº 12751**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO FORA DE REDE CREDENCIADA DE OPERADORA DE SAÚDE. REEMBOLSO INTEGRAL. **NÃO PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela para compelir operadora de saúde a reembolsar integralmente despesas médicas realizadas em clínica particular. A autora, diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista e Déficit de Hiperatividade, realizou tratamento em clínica fora da rede credenciada devido à distância dos locais oferecidos pela operadora. A operadora negou o reembolso integral e a continuidade do tratamento na referida clínica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde deve reembolsar integralmente as despesas médicas realizadas em clínica não credenciada, considerando a distância dos locais credenciados e a recomendação médica, bem como autorizar e custear a continuidade do tratamento no mesmo estabelecimento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pedido de tutela de urgência fundamenta-se nos requisitos do artigo 300 do CPC, que exigem probabilidade do direito e perigo de dano irreparável.

4. Não foi comprovada a inexistência de profissionais credenciados pela operadora capazes de realizar os procedimentos necessários, o que inviabiliza o reembolso integral sem a observância das cláusulas contratuais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “O reembolso integral de despesas médicas em clínica não credenciada depende da comprovação da inexistência de especialidade necessária ou falta de disponibilidade em clínicas credenciadas.”

*Legislação citada:*

Código de Processo Civil, art. 300.

*Jurisprudência citada:*

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2078837-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 108/110 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se antecipação de tutela que visava compelir operadora de saúde a reembolso integral de despesas médicas efetuadas em clínica particular.

A autora recorre, sustentando, em síntese: **(I)** foi diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista e Déficit de Hiperatividade, sendo prescrito tratamento multidisciplinar, com recomendação médica de realização do tratamento em clínica próxima a sua residência; **(II)** o tratamento foi realizado em clínica fora da rede credenciada da operadora, pois os locais oferecidos eram extremamente distantes de sua residência; **(III)** houve o pagamento diretamente ao estabelecimento; no entanto, a operadora negou o reembolso integral; **(IV)** tal entendimento é contrário à jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ; **(IV)** não é razoável que, entre o custo de tratamento médico e a vida do paciente, seja valorizada a questão material.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 31**). O recurso foi bem processado.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo provimento (**fls. 36/41**).

Foi apresentada contraminuta (**fls. 43/48**).

**É o relatório.**

**2. O recurso não comporta provimento.**

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, não há discussão acerca da existência da relação jurídica entre as partes (**fl. 76 dos autos de origem**), bem como o quadro de saúde da agravante, sustentado por parecer médico (**fls. 22/23 daqueles autos**). No entanto, a disputa se concentra na modalidade de prestação dos serviços. A agravante, através de seu representante, pleiteou a realização do tratamento em clínica específica que não está incluída na rede credenciada da agravada, Clínica Mais Linguagem (**fls. 24/25 daqueles autos**). Por outro lado, não restou comprovado, ao menos por ora, de que inexistam profissionais credenciados pela operadora de saúde capazes de realizar os procedimentos necessários.

Dessa forma, a obrigação de cobrir integralmente os tratamentos médicos e terapias prescritos à agravante deve ser reconhecida, mas sujeita à observância das cláusulas contratuais de reembolso caso ela opte por um prestador não credenciado. De acordo com as disposições contratuais pertinentes e as jurisprudências vigentes, a beneficiária tem o direito de escolher um prestador não credenciado e solicitar o reembolso integral das despesas, desde que seja comprovada a inexistência da especialidade necessária ou a falta de disponibilidade de horários nas clínicas credenciadas, fato que não ficou evidenciado nos autos.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. (...) Psicoterapia comportamental, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiologia, todas pela metodologia ABA, além de acompanhamento escolar. Metodologia ABA (...) **Reembolso. Cobertura em rede referenciada, desde que seja idêntica à prescrição do médico assistente. Inexistindo rede referenciada nos mesmos moldes da prescrição, será feita em rede livre escolha com reembolso integral. Limitação contratual apenas se o segurado optar por rede particular quando houver lhe sido disponibilizada rede credenciada com prestação do serviço idêntica à prescrição neurológica (...) Agravo parcialmente provido.**”* (Agravo de Instrumento 2078837-98.2024.8.26.0000; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2024).

Portanto, os elementos concretos presentes nos autos, nesta fase processual, não demonstram de forma suficiente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tecnicamente correta, então, a r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

**3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**